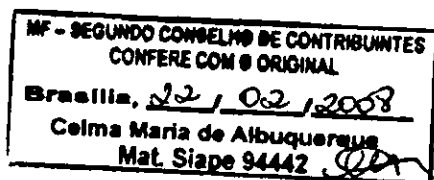
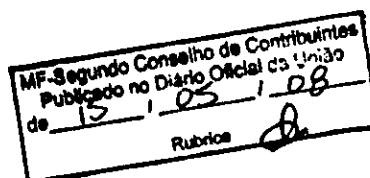




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	19515.003320/2003-09
Recurso nº	137.210 Voluntário
Matéria	CPMF
Acórdão nº	202-18.604
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. NORMAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO.

Informações contidas em documentos não contestados pela contribuinte. Ausência de provas que justifiquem a alteração da decisão recorrida e, conseqüentemente, a convicção do julgador. A mera menção a uma questão de direito, sem a demonstração de sua correlação concreta, por elementos de provas hábeis, com a matéria de fato, objeto do procedimento de ofício, descaracteriza o litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Vitor Bellan, OAB/SP nº 174.745, advogado da recorrente.



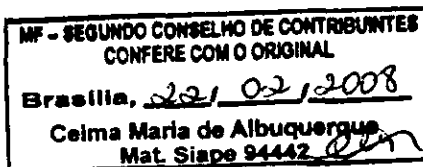
ANTONIO CARLOS AYULIM

Presidente

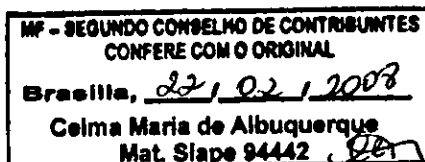


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração contra a empresa nos autos identificada.

Por bem expor a matéria reproduzo o relatório que acompanha a decisão recorrida:

"Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 94/99. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos de julho de 1999 a dezembro de 2000, constituiu crédito tributário no montante de R\$..., incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2004.

2. No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 57/58), a auditora fiscal informa que a atuação refere-se à CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada. Informa ainda que:

2.1. intimada em 07/05/2003 a prestar esclarecimentos, a contribuinte informou que tinha apenas uma ação judicial tratando da matéria – Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0024320-3;

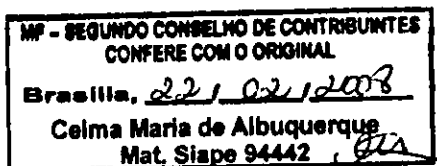
2.2. referida ação encontra-se em fase de apelação; a contribuinte não se encontra amparada por liminar nem sentença; também não foram efetuados depósitos judiciais; assim, a contribuição não se encontra com a exigibilidade suspensa;

2.3. os valores devidos não foram recolhidos por meio de Darfs, nem declarados em DCTFs.

3. Cientificada da exigência em 21/05/2004 (sexta-feira), em 22/06/2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 103/116, na qual alega, em síntese e fundamentalmente que:

3.1. entendendo inconstitucional a EC 21, de 1999, ajuizou mandado de segurança com o intuito de afastar a exigência da CPMF; inicialmente indeferida a liminar, esta foi concedida em decisão monocrática proferida no agravo de instrumento; diante do entendimento do STF manifestado nos autos da ADI nº 2.031-DF, em 14/12/1999 foi publicado despacho negando seguimento ao referido agravo de instrumento, restando assim, revogada a dita liminar;

3.2. diante de tal situação, ingressou no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, e posteriormente desistiu da ação judicial; tendo em vista que o art. 15 da Lei nº 9.311, de 1996, proíbe o parcelamento de débitos da CPMF, formulou consulta à SRF com vistas a ser esclarecido se os débitos em questão estariam abrangidos pelo referido programa; na decisão proferida pela Disit/SRRF 8ª Região, Solução de Consulta nº 147/2001, a SRF



manifestou-se no sentido de que tais débitos poderiam ser incluídos no Refis;

3.3. conseqüentemente, não poderia ter sido efetuado o lançamento relativo à CPMF vencida até 29 de fevereiro de 2000, que estariam com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN, pois certo é que seus débitos de CPMF com vencimento até 29/02/2000 estão incluídos no REFIS. De fato, o simples fato de a Impugnante ter sido admitida no Programa e vir recolhendo pontualmente as parcelas já é bastante para comprovar a observância das disposições normativas específicas do REFIS, assim como ressalvado na Solução de Consulta em tela; ademais conforme mencionado repetidas vezes ao longo desta defesa, a consolidação dos débitos não caberia ao optante do Programa, mas a seu Comitê Gestor;

3.4. quanto aos períodos de apuração com vencimento posterior a 29/02/2000, a contribuição não poderia ter sido lançada, pois a Emenda Constitucional n.º 21, de 1999, seria inconstitucional, conforme argumentos que apresenta; a autoridade administrativa pode e deve conhecer de alegação de inconstitucionalidade; a decisão proferida pelo STF na ADI n.º 2.031-DF não é vinculante, pois nessa espécie de ação somente possui eficácia erga omnes e efeito vinculante a decisão que declara inconstitucional a norma em exame."

Por meio do Acórdão DRJ/CPS Nº 12.485, de 13 de março de 2006, os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

Ementa: Controle de Constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Alegação. Comprovação.

Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

Lançamento Procedente".

A empresa, inconformada com a decisão prolatada, apresenta recurso no qual, em síntese e fundamentalmente, alega (fl. 254) que:

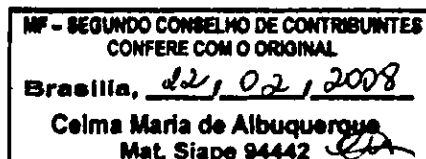
- os débitos que tiveram por origem o período entre 07/1999 e 02/2000 já estão sendo pagos pela recorrente, por ter ingressado no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, sendo improcedente a autuação;

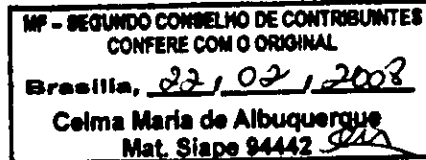
- que, acerca da inclusão dos valores devidos, a título de CPMF, no Refis, formulou consulta à SRF com vistas a ser esclarecido se os débitos em questão estariam abrangidos pelo referido programa; na decisão proferida pela Disit/SRRF 8ª Região, Solução de Consulta nº 147/2001, a SRF manifestou-se no sentido de que tais débitos poderiam ser incluídos no Refis;

- os débitos que tiveram por fato gerador o período entre 03/2000 e 12/2000 foram incluídos pela recorrente no Parcelamento Extraordinário, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006; e

- neste sentido, na data de 31 de agosto do corrente ano, a recorrente protocolou a anexa petição requerendo desistência parcial da impugnação, referente aos fatos geradores ocorridos entre 03/2000 e 12/2000, razão pela qual entende que não há mais o que se discutir em relação a esta parcela.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata-se de análise de exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 94/99, cuja ciência ocorreu em 21/05/2004. O feito inclui os fatos geradores ocorridos de julho de 1999 a dezembro de 2000.

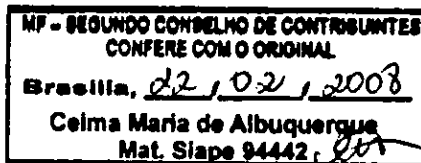
Não estão em discussão os valores lançados. Por outro lado, a recorrente não rebate os argumentos trazidos pela decisão recorrida (itens 22 e 23) quando se refere à prova de inclusão no programa de parcelamento. Conforme relatado, a linha de argumentação defendida pela recorrente é a de que os débitos já se encontrariam parcelados. Nesse sentido:

- os débitos que tiveram por origem o período entre 07/1999 e 02/2000 já estão sendo pagos pela recorrente, por ter ingressado no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, sendo improcedente a autuação;
- que, acerca da inclusão dos valores devidos, a título de CPMF, no Refis, formulou consulta à SRF com vistas a ser esclarecido se os débitos em questão estariam abrangidos pelo referido programa; na decisão proferida pela Disit/SRRF 8ª Região, Solução de Consulta nº 147/2001, a SRF manifestou-se no sentido de que tais débitos poderiam ser incluídos no Refis;
- os débitos que tiveram por fato gerador o período entre 03/2000 e 12/2000 foram incluídos pela recorrente no Parcelamento Extraordinário, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006; e
- neste sentido, na data de 31 de agosto do corrente ano, a recorrente protocolou a anexa petição requerendo desistência parcial da impugnação, referente aos fatos geradores ocorridos entre 03/2000 e 12/2000, razão pela qual entende que não há mais o que se discutir em relação a esta parcela.

A decisão recorrida muito bem expôs os fatos à luz da legislação então aplicável à época dos acontecimentos. Vejamos o que consta da decisão recorrida, da qual reproduzo como se minhas fossem as razões adotadas:

“15. Também não procedem os argumentos da autuada no sentido de que os valores da contribuição devida, com vencimento até 29/02/2000, estariam incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Referida lei assim dispõe:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida



ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

(...)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

(...)

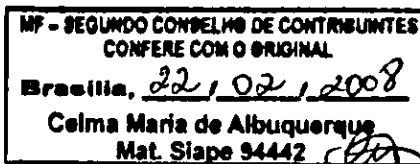
16. Diversamente do afirmado pela impugnante, a consolidação dos débitos existentes em nome da optante determinada pela lei abrange tão somente os débitos já declarados. Mas o legislador permitiu ao contribuinte confessar débitos já existentes e ainda não declarados. Tal possibilidade foi regulamentada pelo Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, cujo artigo 3º dispõe:

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação. (destacamos)

17. A forma de apresentação da confissão dos débitos não constituídos, e ainda não declarados, que o contribuinte pretendesse incluir no Refis, foi estabelecida por meio da Instrução Normativa SRF nº 043 de 25 de abril de 2000, que determina:

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:



I – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

II - prestar informações relativas a:

(...)

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração Refis.

§ 3º Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.

§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores.

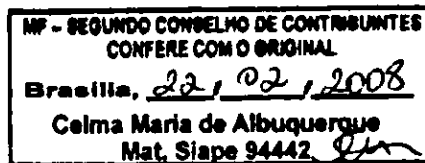
18. O texto da instrução normativa não deixa dúvidas. Se a contribuinte tinha sido omissa nas DCTFs, poderia incluir no Programa de Recuperação Fiscal, por meio da Declaração Refis, os débitos que ainda não tinha declarado à SRF. A Solução de Consulta invocada pela contribuinte em seu auxílio, na verdade não a socorre. Eis a ementa que consta de sua cópia trazida aos autos pela impugnante (fls. 175/179):

REFIS. DÉBITO DE CPMF. Os débitos de CPMF, não retido ou não recolhido por força de liminar em mandado de segurança, podem ser incluídos no Refis, desde que observadas as normas, prazos e condições da legislação específica.

19. A ressalva da parte final da ementa também se encontra no parágrafo da Solução de Consulta transcrito pela autuada na impugnação (fls. 108/109). Ora, as normas, prazos e condições da legislação específica não foram respeitados pela autuada. Ao menos não a fundamental, que é a confissão dos débitos, sem a qual estes não poderiam ser incluídos no programa. Note-se que a impugnante não nega tal fato, ao contrário, discorre longamente (fls. 107/112) sobre sua desnecessidade.

20. No entanto, seus argumentos no sentido de que não precisaria confessar os débitos de CPMF não podem prosperar. Em primeiro lugar, porque a legislação relativa ao Refis expressamente exige tal confissão. Ademais, diversamente do sustentado pela autuada, os débitos em questão não eram de conhecimento do Fisco, pois não tinham sido declarados em DCTF pela contribuinte e ainda não tinham sido informados pelas instituições financeiras, posto que o dever de





prestar tais informações por parte destas somente veio a existir a partir da publicação da Medida Provisória n.º 2.113-30 de 26 de abril de 2001.

21. Outrossim, as declarações prestadas pelas instituições financeiras em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 45 da referida medida provisória têm a natureza de informações prestadas por terceiros, e servem apenas para embasar a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício. Vale dizer, não têm natureza de confissão de dívida, posto que, como já dito, são prestadas por terceiros, e não pelo devedor.

22. Afastada a tese de que os débitos em questão teriam sido incluídos no Programa de Recuperação Fiscal em decorrência da simples adesão ao programa, a alegação de impossibilidade do lançamento por estarem os débitos já incluídos no Refis somente se sustentaria se a contribuinte comprovasse ter declarado tais débitos em DCTFs ou na Declaração Refis.

23. Isso, porém, não foi comprovado, e nem sequer alegado. A autuada não juntou cópias de DCTFs nem da Declaração Refis que comprovassem ter confessado os débitos em questão, e sua conseqüente inclusão no Refis. Nesse ponto, a impugnante peca pela alegação desacompanhada de provas, expediente este que não tem guarida no procedimento administrativo fiscal, como preceituam o inciso III e o § 4º do art. 16, do Decreto n.º 70.235, de 1972. In verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (destacamos)". (grifos do original)

Deveria, neste caso, a autuada ter informado os débitos não retidos e recolhidos pela instituição financeira por força de decisão judicial, para que o Gestor do Refis fizesse a Consolidação. A consolidação dos débitos existentes da optante determinada pela lei abrange os débitos declarados. No mais, ainda que assim não o fosse, a matéria diz respeito à prova que deveria ter sido produzida pela recorrente, interessada na solução do litígio, porque, por ora, a recorrente alega a inclusão no parcelamento (quer do Refis quer do PAEX). Cabe observar que as alegações da recorrente foram, desde sua impugnação, desamparadas de suporte probatório. Não basta à contribuinte simplesmente alegar que entrou no parcelamento especial e assim

indevido o presente lançamento. O ônus da prova cabe a quem alega, e essa oportunidade lhe foi dada à interessada, ora recorrente. Deveria ter apresentado a prova junto ao órgão público de que realmente os débitos aqui discutidos estão em suposta duplicidade com o parcelamento especial. Mas optou por fazer alegações sem documentação comprobatória.

Prova, por definição, é a "*demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta*" ("apud" De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico). Em suma, como ensina MOACYR AMARAL DOS SANTOS, *in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2. Ed. Saraiva, SP, 1977, p. 288 "*prova é a soma dos fatos produtores da convicção da autoridade julgadora, apurados no processo administrativo tributário*".

A mera menção a uma questão de direito, sem a demonstração de sua correlação concreta, por elementos de provas hábeis, com a matéria de fato, objeto do procedimento de ofício, descaracteriza o litígio. Na ausência de provas, há de se afastar a veracidade das informações trazidas pela recorrente.

Conclusão:

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

